

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008

1

Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008	Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008	Emenda nº 1 – CDH
	Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, em situação de morador de rua, entre os beneficiários do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:	Dê-se ao art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, a seguinte redação:
Art. 10. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos:	“ Art. 10	“ Art. 10.
IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou		IV – egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;
V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.		V – egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso ou exploração sexual; ou
	VI - em situação de morador de rua.	VI – em situação de rua.
Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.	Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a VI do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal, ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.”	Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a VI do caput devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário. (NR)”
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

